



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288003 - RJ  
(2023/0028101-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.  
ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377  
AGRAVADO : M B F (MENOR)  
REPR. POR : A V DE M B F  
ADVOGADO : ISABELLE CRUZ DA SILVA - RJ136227

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288003 - RJ  
(2023/0028101-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.  
ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377  
AGRAVADO : M B F (MENOR)  
REPR. POR : A V DE M B F  
ADVOGADO : ISABELLE CRUZ DA SILVA - RJ136227

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAUDE S/A., contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e,

nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por M B F (MENOR), em face da agravante, na qual requer o custeio de tratamento "Therasuit".

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. ASTREINTES.

1. A questão discutida no presente recurso versa sobre a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela ré, ora agravante.

2. Alega a recorrente a ausência de descumprimento da tutela antecipada que foi deferida em favor da parte autora, agravada e a possibilidade de redução do valor das astreintes.

3. Todavia, diversamente do alegado, a empresa ré, recorrente, não logrou êxito em comprovar o cumprimento da tutela antecipada deferida em favor da parte autora, agravada.

4. Da detida análise dos autos originários, constata-se que a ré em nenhum momento veio aos autos para informar o cumprimento da obrigação que lhe fora imposta.

5. Nesta linha de entendimento, verifica-se que foi determinada a penhora online de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) necessários ao tratamento da autora, em razão do não cumprimento da tutela antecipada, em que pese a interposição de agravo de instrumento, conforme despacho proferido nos autos principais à fl. 181 (indexador 181).

6. Observa-se que o acórdão(indexador210, dos autos originários) que julgou o agravo de instrumento interposto pela ré, ora agravante, deu parcial provimento, a fim de modificar o prazo para cumprimento da tutela para 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data em que foi o agravante intimado. Sendo que, de igual maneira, não informado nos autos o cumprimento da antecipação da tutela.

7. Ademais, dos autos observa-se que foram realizadas tratativas da agravante com a fisioterapeuta responsável pelo tratamento da autora(indexadores 511; 520/524 e 531, dos autos principais);contudo, não se vislumbra o cumprimento efetivo da obrigação.

8. Assim, perfeitamente cabível a imposição das astreintes para o seu implemento.

9. A fixação de multa para as obrigações de fazer, configura um mecanismo de coerção, que tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de determinada obrigação, conforme os termos do artigo 536, § 1º do CPC de 2015.

10. No que se refere à multa, é certo que tal instituto se justifica para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e foi fixada de forma proporcional e razoável considerando a peculiaridade do caso e a obrigação que se pretende garantir(a vida e saúde da parte autora, agravada).

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 537, § 1º, I, 884, parágrafo único, e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cobrado em razão de descumprimento é exorbitante. Aduz que não deu causa ao descumprimento. Assevera que há o enriquecimento ilícito da parte agravada.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral MAURICIO VIEIRA BRACKS, opina pelo não provimento do recurso especial.

**Decisão unipessoal:** conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC; da incidência da Súmula 7 do STJ; da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial; e da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, aduz que o Tribunal de origem *"deixou de se pronunciar sobre questão fundamental para o correto julgamento da causa, não podendo o presente caso ser julgado, sem o devido enfrentamento de questão seríssima, bastando verificar a exorbitância do valor da multa recorrida, o que afasta inequivocamente a aplicação da súmula 07 do e. STJ."* (e-STJ, fls. 316/317). Aduz a possibilidade de revisão do valor fixado a título de "astreintes" e sustenta que não descumpriu a decisão judicial.

É o relatório.

## VOTO

### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAUDE S/A., contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e,

nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC; da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte; da incidência da Súmula 7 do STJ; e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

### **- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015**

Da leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC/15, o recurso especial está deficientemente fundamentado.

Isso porque, é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omissis, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

Deixando de demonstrar em que consistiu a violação dos mencionados artigos, incide a Súmula 284/STF.

### **- Da Súmula 568 do STJ**

Permanece a incidência da Súmula 568 do STJ. Conforme asseverado na decisão agravada, a Terceira Turma desta Corte possui entendimento pacificado que a que a razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor.

Assim, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.

Nessa linha de raciocínio, mencionam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.166.766/RN, Terceira Turma, DJe de 16/2/2023; AgInt no REsp 1942991/PE, Terceira Turma, DJe 15/12/2021; REsp 1934348/CE, Terceira Turma, DJe 25/11/2021; REsp 1840280/BA, Terceira Turma, DJe

09/09/2021; AgInt no AREsp 1479019/SP, Terceira Turma, DJe 13/08/2021 e AgInt no AREsp 1758478/SP, Quarta Turma, DJe 04/06/2021.

É dizer, outrossim, que, se a única causa para a exorbitância do valor total das **astreintes** foi o descaso do devedor, não é possível, em regra, reduzi-las.

Na hipótese dos autos, o recorrente insurge-se apenas quanto ao valor total fixado, aduzindo sua exorbitância.

Dessa forma, por mais vultoso que seja o valor total da multa, não se pode perder de vista que o principal a ser discutido não é suposto enriquecimento de uma das partes, mas a coercibilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que se veem atacadas em sua dignidade no momento em que são ignoradas e descumpridas pelos jurisdicionados. Precedentes: REsp 1.748.507/PE, 3ª Turma, DJe 12/08/2019; e REsp 1.840.693/SC, 3ª Turma, DJe 29/5/2020.

Assim, mantém-se a incidência da Súmula 568/STJ à hipótese.

### **- Do reexame de fatos e provas**

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/RJ ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 50/51):

Da análise do feito, verifica-se que foi deferida tutela antecipada nos seguintes termos(indexador 65, dos autos originários):

“(....). Pelo exposto, nos termos do artigo 300, §1º do Código de Processo Civil, CONCEDO AO(S)DEMANDANTE(S) TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para DETERMINAR ao BRADESCOSAÚDE S/A que forneça ou custei o tratamento denominado THERASUIT, conforme prescrição médica (f. 49), por tempo indeterminado, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), desde já limitada a R\$ 100.000,00(cem mil reais), sem prejuízo de ampliação do limite e majoração das "astreintes" em caso de resiliência, mediante requerimento da parte autora. Intime-se pessoalmente o réu a quem dirigida a ordem. Fica a parte ré advertida que, sem prejuízo da multa cominatória acima estabelecida, o descumprimento injustificado da presente decisão CONFIGURARÁ ATO ATENTATÓRIO ÀDIGNIDADE DA JUSTIÇA e o sujeitará à multa prevista no artigo 77, §2º do Código de Processo Civil, desde já arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do

artigo 77,§2º do mesmo código. (art. 297, parágrafo único c/c art. 77 §4º do CPC). Advirto, outrossim, à parte autora que a multa cominatória estabelecida nesta decisão terá por termo inicial a intimação pessoal do sujeito passivo, observado o disposto no artigo 231 do Código de Processo Civil, nos termos dos verbetes sumulares 410 do e. STJ e 159 deste e. TJERJ. Anote-se a prioridade de tramitação do feito. Intime-se. Cumpra-se.”.

Todavia, diversamente do alegado, a empresa ré, recorrente, não logrou êxito em comprovar o cumprimento da tutela antecipada deferida em favor da parte autora, agravada.

Da detida análise dos autos originários, constata-se que a ré em nenhum momento veio aos autos para informar o cumprimento da obrigação que lhe fora imposta.

Nesta linha de entendimento, verifica-se que foi determinada a penhora online de R\$ 13.000,00 (treze mil reais)necessários ao tratamento da autora, em razão do não cumprimento da tutela antecipada, em que pese a interposição de agravo de instrumento, conforme despacho proferido nos autos principais à fl. 181 (indexador 181).

Observa-se que o acórdão(indexador210, dos autos originários) que julgou o agravo de instrumento interposto pela ré, ora agravante, deu parcial provimento, a fim de modificar o prazo para cumprimento da tutela para 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data em que foi o agravante intimado. Sendo que, de igual maneira, não informado nos autos o cumprimento da antecipação da tutela.

Ademais, dos autos observa-se que foram realizadas tratativas da agravante com a fisioterapeuta responsável pelo tratamento da autora(indexadores 511; 520/524 e 531, dos autos principais); contudo, não se vislumbra o cumprimento efetivo da obrigação.

Assim, perfeitamente cabível a imposição das astreintes para o seu implemento.

Desse modo, rever tal entendimento, no que se refere a ausência de responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

### **- Da divergência jurisprudencial**

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.288.003 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0028101-0

Número de Origem:

00750855520218190000 202224514396 750855520218190000

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377

AGRAVADO : M B F (MENOR)

REPR. POR : A V DE M B F

ADVOGADO : ISABELLE CRUZ DA SILVA - RJ136227

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO  
MÉDICO-HOSPITALAR

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

ANTONIA DE ARAUJO LIMA - RJ171377

AGRAVADO : M B F (MENOR)

REPR. POR : A V DE M B F

ADVOGADO : ISABELLE CRUZ DA SILVA - RJ136227

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023